



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10.880-007.479/94-81  
Recurso nº. : 119.390  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : LOJAS BESNI CENTER LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.775

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL(LEI Nº8.846/94) - Nos termos do art.106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se excluir a multa de 300% por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, haja vista que a Lei nº9.532/97, art.82, alínea "m" revogou o art.3º da Lei nº8.846/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LOJAS BESNI CENTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10.880-007.479/94-81  
Acórdão nº. : 108-05.775  
  
Recurso nº. : 119.390  
Recorrente : LOJAS BESNI CENTER LTDA.

## RELATÓRIO

Lojas Besni Center Ltda, com sede na Av. Prestes Maia, 733 s/413 - São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração do IRPJ de fls.45/46, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.44), o lançamento teve como origem a constatação, por parte da autoridade fiscal, da venda de mercadorias desacompanhadas das notas fiscais correspondentes, com a aplicação da multa de 300% (trezentos por cento).

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.53/56, anexando os documentos de fls.57/145, alegando, em síntese, que :

1- na prática , nem sempre ocorre a coincidência de valores entre os cheques e as notas fiscais e enumera quatro modalidades de pagamentos em que tal fato não ocorreria;

2- o lançamento da multa de 300% foi feito por presunção e não através de prova material; *ma*



Processo nº. : 10.880-007.479/94-81  
Acórdão nº. : 108-05.775

3- o cheque pode representar uma substituição de outro cheque entregue anteriormente ou representar um valor superior à venda efetuada, no caso em que o cliente recebe em dinheiro a diferença;

Às fls.147/151, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP nº7239/96-11.2025, julgando procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a base de cálculo de Cr\$665.480,00 para Cr\$594.980,00, conforme demonstrativo de fl.150.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.158/163, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, e contestando integralmente a exigência.

É o relatório. *am*



Processo nº. : 10.880-007.479/94-81  
Acórdão nº. : 108-05.775

## VOTO

conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

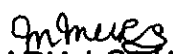
Cinge-se a questão em torno aplicação da Multa pela Falta de Emissão de Nota Fiscal de 300% (trezentos por cento), com fulcro no art.1º da Lei nº8.846/94, no ano-calendário de 1994.

Conforme Termo de Verificação Fiscal(fl.44) foi constatado no decorrer da diligência fiscal, que se encontravam no "Caixa", diversos cheques e Boletos de Cartões de Crédito, conforme relação de cheques e borderos de cartões de crédito, integrante da relação entregue em 21/12/93 à fiscalizada, para que a mesma apresentasse no prazo de 03(três) dias as correspondentes notas fiscais. Contudo, a empresa só logrou comprovar parte dos valores dos cheques e boletos.

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para excluir a multa de 300% por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, haja vista que a Lei nº9.532/97, art.82, alínea "m" revogou o art.3º da Lei nº8.846/94..

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala de sessões - DF-, em 09 de junho de 1999.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA